



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1584526 - PE (2016/0026728-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REVISÃO. DECADÊNCIA CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese vertente, é incontroverso que entre a concessão da anistia política, em 9.12.2003, e a abertura do processo 08802.012391/2011-42 destinado a sua revisão, em 25.2.2013, passaram-se quase dez anos, tendo sido consumado o prazo decadencial.

2. Além disso, a inversão das conclusões da Corte de origem quanto à inexistência qualquer discussão acerca da boa-fé do anistiado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1584526 - PE (2016/0026728-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REVISÃO. DECADÊNCIA CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese vertente, é incontroverso que entre a concessão da anistia política, em 9.12.2003, e a abertura do processo 08802.012391/2011-42 destinado a sua revisão, em 25.2.2013, passaram-se quase dez anos, tendo sido consumado o prazo decadencial.

2. Além disso, a inversão das conclusões da Corte de origem quanto à inexistência qualquer discussão acerca da boa-fé do anistiado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da União desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela União, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REVISÃO. DECADÊNCIA CONSUMADA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Em suas razões recursais, alega a União que o recente entendimento do STF possibilita a revisão da Portaria anistiadora.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas razões da agravante, a decisão deve ser mantida.

2. Conforme anteriormente exposto, no caso, a Corte de origem decidiu pela consumação do prazo decadencial pelas seguintes razões:

Analisando os autos, verifica-se que o autor, ora apelado, teve reconhecido a sua condição de anistiado político, conforme Portaria 2181, de 09 de dezembro de 2003 (fl. 202), passando a perceber a prestação mensal correspondente aos proventos da graduação de Primeiro Sargento.

Ocorre que em 25 de fevereiro de 2013 foi publicado no Diário Oficial da União a abertura de processo nº 08802.012391/2011-42, para fins de revisão e posterior anulação da mencionada Portaria nº 2181/2003.

De logo, ressalte-se que, embora a Administração possua o poder dever de autotutela, mediante revisão dos atos administrativos eivados de vício, não pode exercê-lo indefinidamente, mas somente dentro do prazo decadencial previsto em lei para tanto, a menos que comprovada, a má-fé, conforme estabelece o art. 54 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foi praticados, salvo comprovada má-fé".

No caso, o processo de revisão em comento se deu quando já transcorridos mais de 08 anos de sua concessão e de recebimento da prestação mensal continuada. Note-se que a Portaria a que a ré se refere é genérica, não albergando, inicialmente a situação do autor. Somente com a Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011 é que se procedeu a abertura de processo administrativo específico (individualizado).

Assim, resta configurado o prazo decadencial do direito da União de proceder qualquer alteração no tocante ao aludido ato, pois, além de ultrapassado o prazo cabível, inexistiu discussão quanto à boa-fé do postulante, sendo devido, portanto, o restabelecimento do pagamento das respectivas prestações (fls. 480).

3. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, conforme atestam os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REVISÃO. DECADÊNCIA CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção tem sedimentada jurisprudência no sentido de que somente é possível à União a suspensão de pensão concedida, tendo vista o cancelamento da condição de anistiado, se não operada a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 (AgRg no REsp. 1.500.317/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.5.2016).

2. Na hipótese vertente, é incontroverso que entre a concessão da anistia política, em 8.1.2004, e a determinação de instauração do processo destinado a sua revisão, Portaria 134/2011 de 21.3.2012, culminando, em 3.12.2012, com a anulação do reconhecimento da condição de anistiado, passaram-se mais de oito anos, tendo se consumado o prazo decadencial.

3. Agravo Interno da União a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.501.074/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.12.2018).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA 1.104/GM3/1964. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O presente feito refere-se à suspensão do pagamento de pensão em decorrência da anulação da Portaria concessiva da anistia política outrora conferida com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964.

2. A Primeira Seção tem sedimentada jurisprudência no sentido de que somente é possível à União a suspensão de pensão concedida, tendo vista o cancelamento da condição de anistiado, se não operada a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99.

3. Na presente hipótese, constata-se que a Portaria n. 1.711, que concedeu a anistia ao impetrante, data de 3/12/2002, e a Portaria 2.475, que anulou a primeira, foi editada em 8/10/2012. Portanto, transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre um ato e outro, ressoa evidente o aperfeiçoamento da decadência para revisar o ato concessivo da anistia.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.500.317/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.5.2016).



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CADUCIDADE DO DIREITO POTESTATIVO DE REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DA ANISTIA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Impetração que tem por objeto a Portaria 1.510/2013, do Ministro de Estado da Justiça, que anulou o ato concessivo da anistia política do impetrante (Portaria 1.719/2002), ato que, pelos precedentes da Seção, expressa a terceira fase do exame das anistias políticas concedidas aos militares afastados por motivos políticos.*

2. *A tese básica da impetração é a de que, na data da Portaria de anulação (5.4.2013), já estava caduco o direito potestativo de revisão do ato concessivo da anistia, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 ("O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.").*

3. *Da data da Portaria n. 1.719, de 03/12/2002, concessiva da anistia, com efeitos econômicos, até 05/04/2013 (data do ato de anulação da anistia), transcorreu prazo superior a cinco (5) anos, nos termos do § 1º do artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 ("No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.")*

4. *Não se cogita - não há referência a essa circunstância nos autos - de eventual má-fé do impetrante, menos ainda comprovada, a afastar a incidência do prazo de decadência, nos termos da previsão legal.*

5. *Hipótese indubitosa de direito líquido e certo à anulação da Portaria n. 1.510, publicada em 08/04/2013, do Ministro de Estado da Justiça, que anulou o ato concessivo de anistia política que fora concedida ao impetrante (Portaria n. 1.719/2002).*

6. *Concessão da segurança. Confirmação da liminar (MS 20.163/DF, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.11.2015).*

4. Ademais, a revisão das conclusões alcançadas pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da União.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.584.526 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0026728-7

Número de Origem:

08008597920134058300 8008597920134058300

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020